



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 21/02/17

ITEM Nº 67

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

67 TC-002103/026/15

Prefeitura Municipal: Aparecida d'Oeste.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Izaias Aparecido Sanchez.

Acompanha(m): TC-002103/126/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA D'OESTE, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 (fls.11/37), apresentou o Responsável, Sr. Izaias Aparecido Sanchez, após notificação (fl.45), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000511/011/16 fls.46/72).

A.1. - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A LOA permite abertura de créditos suplementares até 30% da despesa inicialmente prevista.

Defesa - A Lei Federal nº 4320/64 não estabelece limite máximo para a realização de alterações orçamentárias pelo Executivo, cujas peculiaridades locais voltadas à satisfação dos interesses da comunidade são consideradas no dimensionamento do percentual autorizado pelo Legislativo.

A.2. - CONTROLE INTERNO:

- Falta de providências em face do apontamento relativo ao descontrole dos gastos com combustíveis.

Defesa - Argumentos expostos no item B.5.3.1.

B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Déficit orçamentário de 2,62%.

Defesa - Apesar da conjuntura econômica do País que motivou a queda da arrecadação e, via reflexa, a retração dos repasses efetuados pelos Governos Federal e Estadual, verificou-se decréscimo do déficit orçamentário em relação ao antecedente exercício.

B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- O déficit orçamentário ensejou expansão de 18,60% do déficit financeiro.

Defesa - Excluídos os restos a pagar não processados, inscritos até 31.12.15, inexistiria qualquer reflexo prejudicial às contas em exame.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.

Defesa - Havidas as receitas advindas a título de convênios e repasses, haveria capacidade da Prefeitura para o cumprimento das obrigações assumidas.

B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:

- Indevida aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

Defesa - Houve o investimento integral dos valores oriundos da alienação de ativos em despesas de capital, em observância à legislação de regência.

B.3.2.2. - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- Ausência da recomposição do Conselho Municipal de Saúde.

Defesa - Dificuldade para arregimentar munícipes prejudicou a formação do reclamado Conselho.

B.4. - PRECATÓRIOS:

- Saldo de precatório a pagar no exercício.

Defesa - Os valores relativos à dívida judicial são objeto de negociação de parcelamento junto ao Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Judiciário.

B.5.1. - ENCARGOS:

- Ausência de apresentação das guias de recolhimento de encargos do Instituto de Previdência Municipal, referentes aos meses de julho a dezembro/2015.

Defesa - Houve o parcelamento dos débitos do Executivo junto ao Instituto de Previdência, autorizado por intermédio de lei municipal.

- O município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Defesa - Envidaram-se esforços para superar a pendência registrada.

B.5.3.1. - GASTO COM COMBUSTÍVEL:

- Consumo de combustível incompatível com o número de veículos da frota.

Defesa - Considerável distância de 46 quilômetros entre Aparecida D'Oeste e a cidade de Jales, local em se concentram os serviços públicos regionais de educação, saúde, segurança pública e assistência social e para a qual são transportados alunos e pacientes, bem como as peculiaridades e demandas do município fiscalizado refletem na apuração dos gastos com combustíveis. O controle do consumo é devidamente realizado por dois servidores que avaliam a necessidade de abastecimento dos veículos, bem como conferem a quantidade de litros utilizada e as distâncias efetivamente percorridas.

C.1.1. - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Inexistência de processos de dispensa de licitação.

Defesa - Os procedimentos respaldaram-se no artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, inexistindo quebra de isonomia e desvinculação da proposta que não fosse a mais vantajosa.

D.1. - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Inexistência do Serviço de Informação ao Cidadão.

Defesa - A Administração providenciará recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

humanos e financeiros voltados à implantação do Serviço de Informação ao Cidadão. Encontra-se em funcionamento o Portal de Transparência do município.

D.3.1. - QUADRO DE PESSOAL:

- Falta de comprovação da efetiva prestação de serviços pelo Assessor Jurídico.

Defesa - O Assessor Jurídico, contratado para ocupar cargo de provimento em comissão, oferece suportes técnico e jurídico necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do Prefeito e daqueles inerentes à estrutura administrativa, atuando nas demandas internas e no contencioso. Mencionado cargo não exige registro de ponto e permanência irrestrita do servidor no Paço Municipal.

D.5. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Defesa - Envidaram-se esforços para atender as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Os resultados da execução orçamentária do exercício, bem como dos antecedentes períodos, seguem demonstrados nos quadros abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	16.783.980,34	15.630.832,80	-6,87%	106,14%
Receitas de Capital	58.500,00	1.181.237,40	1919,21%	8,02%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.140.660,00)	(2.085.326,70)	-2,58%	-14,16%
Subtotal das Receitas	14.701.820,34	14.726.743,50		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	14.701.820,34	14.726.743,50		100,00%
Excesso de Arrecadação		24.923,16	0,17%	0,17%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	13.487.906,73	12.583.301,11	-6,71%	83,27%
Despesas de Capital	1.396.533,50	1.321.848,07	-5,35%	8,75%
Reserva de Contingência	10.000,00			
Despesas Intraorçamentárias	550.320,00	541.868,23	-1,54%	3,59%
Repasse de duodécimos à CM	665.000,00	665.000,00	0,00%	4,40%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	16.109.760,23	15.112.017,41		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	16.109.760,23	15.112.017,41		100,00%
Economia Orçamentária		997.742,82	-6,19%	6,60%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(385.273,91)		2,62%

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	5,54%	28,02%
2013	Déficit de	4,23%	15,59%
2012	Déficit de	6,29%	18,47%

Verifica-se a evolução dos resultados financeiro, econômico e patrimonial em relação ao exercício anterior:

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(2.070.411,96)	(2.390.844,14)	15,48%
Econômico	3.657.945,70	603.343,52	83,51%
Patrimonial	15.390.199,20	16.222.271,88	5,41%

A composição da dívida de curto prazo, bem assim o índice de liquidez imediata, podem ser observados no quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.089.253,47	1.176.799,10	986.808,12	1.279.244,45
Restos a Pagar Não Processados	1.952.221,13	919.431,05	982.159,11	1.889.493,07
Consignações	39.894,37	1.686.554,24	1.686.070,97	40.377,64
Depósitos		46.568,41	46.568,41	-
Outros				-
Total	3.081.368,97	3.829.352,80	3.701.606,61	3.209.115,16
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	3.081.368,97	3.829.352,80	3.701.606,61	3.209.115,16
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	818.271,02	0,25	
	Passivo Financeiro	3.209.115,16		

A aplicação do FUNDEB e dos recursos vinculados ao ensino operou-se da seguinte forma:

Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	11.276.241,24	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.085.326,70	
Transferências recebidas	1.511.859,29	
Receitas de aplicações financeiras	15.357,20	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.527.216,49	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	1.064.160,99	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.064.160,99	69,68%
Demais Despesas	530.303,15	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(67.199,64)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	463.103,51	30,32%
Total aplicado no FUNDEB	1.527.264,50	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	948.232,11	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.085.326,70	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		<i>Ficha de Receita 29</i>
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	3.033.558,81	26,90%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:		Aplic. no 1º trim. de 2016
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2016		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	67.199,64	
Aplicação final na Educação Básica	3.100.758,45	27,50%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	11.574.892,42	
Despesa Fixada Atualizada	3.411.861,00	
Índice Apurado		29,48%

Ademais, houve apuração do índice de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		11.276.241,24
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		11.276.241,24
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		2.811.540,22
Ajustes da Fiscalização		(34.938,87)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016		
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		2.776.601,35
		24,62%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		11.574.892,42
Despesa Fixada Atualizada		2.940.630,00
Índice apurado		25,41%

O cômputo da despesa de pessoal sofreu os demonstrados ajustes da Fiscalização:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	5.854.223,26	5.783.700,17	5.924.074,19	6.236.713,82
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		5.783.700,17	5.924.074,19	6.236.713,82
Receita Corrente Líquida	14.053.010,89	14.236.771,24	14.432.005,15	14.497.476,76
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		14.236.771,24	14.432.005,15	14.497.476,76
% Gasto Informado	41,66%	40,63%	41,05%	43,02%
% Gasto Ajustado		40,63%	41,05%	43,02%

Assessoria Técnica (fls.81/89) e **Chefia de ATJ** (fl.90) opinam pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame, à vista da falta de pagamento dos precatórios devidos no exercício.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público** recomenda a desaprovação dos demonstrativos apreciados, diante da inadimplência da dívida judicial, da falta de liquidação dos encargos devidos ao Instituto de Previdência Municipal, cujo montante parcelou-se no subsequente exercício, e do descontrole dos gastos com combustíveis (fls.91/93).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sob os mesmos fundamentos, **SDG** pronuncia-se pela rejeição das contas examinadas (fls.96/99).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2012: **desfavorável**¹ (TC-001470/026/12)
Exercício de 2013: **desfavorável**² (TC-001538/026/13)
Exercício de 2014: **desfavorável**³ (TC-000011/026/14)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ TC-001470/026/12 - Contas do Prefeito de Aparecida D'Oeste - exercício de 2012 - Parecer desfavorável à vista do déficit orçamentário (6,29%), bem como da expansão do déficit financeiro (41.444,82%), do estoque de restos a pagar (73,72%), do saldo da dívida ativa (6,02%) e do endividamento de curto prazo (71,75%) em relação ao exercício anterior. (Segunda Câmara - sessão de 29.04.14 - Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

² TC-001538/026/13 - Contas do Prefeito de Aparecida D'Oeste - exercício de 2013 - Parecer desfavorável à vista da insuficiente destinação dos recursos provenientes do FUNDEB (97,87%). (Primeira Câmara - sessão de 25.08.15 - Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa - Pedido de Reexame desprovido - Tribunal Pleno - sessão de 22.06.16).

³ TC-000011/026/14 - Contas do Prefeito de Aparecida D'Oeste - exercício de 2014 - Parecer desfavorável à vista da insuficiente liquidação dos precatórios devidos no exercício e dos excessivos gastos com combustíveis. (Segunda Câmara - sessão de 04.10.16 - Relator: e. Substituto de Conselheiro Samy Wurman).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002103/026/15**VOTO**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,50%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	69,68%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	43,02%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,62%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,00%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	4.283 habitantes	
Suplementação do Orçamento – autorizada –30%	Realizada – 15,28%	
Execução Orçamentária	Déficit - 2,62%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 2.455.685,87	
Investimentos	5,45% da RCL	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados por meio da Lei Municipal nº 1.709/12, sem que houvesse registro de indevidos pagamentos no exercício.

Além do recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 665.000,00) correspondente a 6,00% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (2014 - R\$ 11.083.767,70), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁴.

Despesas com pessoal e reflexos (R\$ 6.236.713,82) atingiram 43,02% da Receita Corrente Líquida (R\$ 14.497.476,76) no exercício, abaixo do

⁴ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00⁵.

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 27,50% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁶) e 69,68% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁷.

Demais, houve a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, nos termos da regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁸.

⁵ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁶ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁷ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁸ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À saúde municipal direcionaram-se 24,62% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da implantação do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Aparecida D'Oeste atingiu, respectivamente, notas B e B+, consideradas "Efetiva" e "Muito Efetivas".

A despeito da razoável nota alcançada, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denotam a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio da adequada disponibilização dos equipamentos de informática nas escolas do ciclo I e do aprimoramento da aferição da qualidade da merenda escolar.

Deverá o setor de saúde implantar o controle de tempo de atendimento dos pacientes nas

para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

UBS e providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros relativos aos locais de atendimento médico hospitalar do município.

Da mesma forma, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Gestão Fiscal (B), Meio Ambiente (B+) e Planejamento (B) indica o adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, as notas "C" atribuídas ao i-Cidade e ao i-Gov-Ti, apontam insatisfatórios resultados a demandar severa advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à satisfação das deficiências extraídas do escrutínio das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, enquanto que a Prefeitura executa a coleta e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos. A propósito, advertência será endereçada à origem para que passe a tratar o lixo antes do seu aterramento.

O município instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP⁹ por intermédio da Lei Complementar nº 14/02, cuja

⁹ Arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP

Saldo em 31.12. 2014	184,19
Rendimentos aplicações financeiras	
Valor arrecadado no exercício	176.868,77
Ajustes da Fiscalização	
Disponibilidade total	177.052,96
Despesas realizadas no exercício	163.752,96
Ajustes da Fiscalização	
Despesas realizadas após ajustes	163.752,96
Saldo em 31.12. 2015	13.300,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

manutenção dos respectivos serviços é realizada pela empresa Eletrificação Noroeste Ltda.

Verificaram-se alterações do orçamento (15,28% da despesa fixada inicial) aquém do limite autorizado pela LOA (30,00%), bem assim resultados econômico (R\$ 603.343,53) e patrimonial (R\$ 16.222.271,88) positivos, investimentos em montante equivalente a 5,45% da Receita Corrente Líquida e retração da dívida consolidada (48,46%) em relação ao antecedente exercício (2014).

Já o diminuto decréscimo (5,18%) do saldo da dívida ativa, ante aquele registrado em 2014, reclama o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar a sua imediata e consistente retração nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013¹⁰.

Entretanto, apesar de o déficit orçamentário de 2,62% (R\$ 385.273,91) encontrar-se em patamar tolerado por este Tribunal, motivou deletéria expansão de 18,66% da deficiência financeira em relação ao antecedente exercício (2014), alcançando o expressivo montante de R\$ 2.455.685,87, equivalente a 60,97 dias de arrecadação, acarretando, por via de consequência, iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata - 0,25), em desprestígio à responsabilidade da gestão fiscal.

¹⁰ **COMUNICADO SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Observou-se também a inadimplência da Prefeitura em relação ao recolhimento dos encargos sociais devidos ao Instituto de Previdência Municipal e as razões de defesa pretendem seja considerada regular a matéria diante do noticiado parcelamento dos débitos no período subsequente (2016).

A instrução processual indica que, de fato, o início das efetivas providências visando ao parcelamento da dívida ocorreu tão somente no exercício de 2016, remanescendo, pois, a inadimplência das prestações vencidas entre julho e dezembro de 2015, em detrimento ao princípio da anualidade, como se sabe, relevante à manutenção do equilíbrio fiscal almejado pela Lei Complementar Federal nº 101/00.

Assim, o parcelamento prorrogou o prazo para a liquidação dos débitos, comprometendo orçamentos e gestões futuras.

A prática ainda acarretou a destinação de verba, antes vinculada ao orçamento da Prefeitura à liquidação de encargos sociais, à diversa finalidade de interesse do gestor.

Neste sentido caminhou decisão do E. Tribunal Pleno (sessão de 09.04.14) ao apreciar Pedido de Reexame relativo às contas do Prefeito de Rubianéia, exercício de 2011 (TC-001024/026/11 - Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa).

"Sobreleva reafirmar que o posterior parcelamento da dívida, após o encerramento do exercício em apreço, também não bastou para solver a falha.

Este, inclusive, foi o posicionamento adotado nas contas dessa mesma Municipalidade, referentes ao exercício pretérito, bem como em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*outros processos analisados por esse E. Plenário, em situações assemelhadas.
(...)*

A jurisprudência dominante na Corte considera grave essa ocorrência, que por si só é motivo suficiente para a emissão de parecer desfavorável."

Vinculado ao regime ordinário de liquidação da dívida judicial, o Executivo efetuou apenas o pagamento de parte (R\$ 52.215,37) do montante consignado no mapa orçamentário encaminhado pelo Tribunal de Justiça para quitação em 2015 (R\$ 196.720,66), remanescendo saldar R\$ 144.505,29 no exercício em apreço.

Notícia a respeito da negociação do pagamento parcelado do respectivo débito, desacompanhada de elementos capazes de comprovar a efetiva homologação de acordo pelo Poder Judiciário, não solve desobediência à obrigação constitucional capaz, por si só, de desabonar a totalidade das contas em exame.

Por fim, observou-se o reiterado descontrole dos gastos com combustíveis, uma vez apresentadas notas fiscais desprovidas da indicação da quantidade fornecida, bem como da placa e da quilometragem do veículo abastecido, em prejuízo às almejadas transparência e economicidade das despesas realizadas com recursos públicos.

Assim, as suscitadas especificidades geográficas do município não socorrem imperfeita evidenciação dos dispêndios da espécie.

Aliás, tal desacerto, objeto de recomendações nas oportunidades em que se apreciaram as contas dos exercícios de 2012 (TC-001470/026/12)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e de 2013 (TC-001538/026/13), também fundamentou a desaprovação dos demonstrativos de Aparecida D'Oeste, afetos ao antecedente período (2014 - TC-000011/026/14 - Segunda Câmara - sessão de 04.10.16 - Relator: e. Conselheiro Substituto Samy Wurman).

"Outra questão comprometedora diz respeito às despesas com combustíveis. A análise demonstrou que os dispêndios não se mostraram compatíveis com o número de veículos da Prefeitura, bem como se revelaram excessivos em comparação ao número de habitantes.

Como se não bastassem os gastos elevados, não restou comprovada a existência de controle eficaz, tanto de utilização de veículos como dos respectivos gastos.

Ademais, restou demonstrado, por amostragem, que as notas fiscais apenas apresentavam a quantidade total de litros fornecidos, sem qualquer indicação do veículo abastecido, período a que se referiam e sem coincidência com os cupons fiscais anexados àquelas notas fiscais. (...)

Por fim, ressalto que é dever do Poder Público evitar conduta que, por ação ou omissão, possa ensejar perda patrimonial ou prejuízos ao erário."

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas do PREFEITO DE APARECIDA D'OESTE, relativas ao exercício de 2.015, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 - para que o Executivo passe a utilizar os recursos provenientes das alienações de ativos nos moldes do artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, recomponha o Conselho Municipal de Saúde, formalize os processos relativos às dispensas de licitação, implante o serviço de informação ao cidadão, reveja a situação funcional do Assessor Jurídico do município, especialmente quanto ao controle de frequência e dos serviços executados, bem como atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR

JMCF